

## MENSAGEM DE VETO

Ofício nº 076/2020

São Miguel do Tapuio-PI, 20 de julho de 2020.

Exmo. Senhor  
**ANTONIO REGIVALDO SIRIANO FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
**Câmara de Vereadores de São Miguel do Tapuio-PI**  
Av. Dinha Aragão, nº 300, Centro  
São Miguel do Tapuio-PI

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 49/2020 que versa sobre a instituição, pelo Poder Executivo, “*de gratificação temporária e transitória aos servidores que exercem atividades presenciais de enfrentamento, prevenção e combate ao corona vírus (COVID-19)*” **QUE FOI APROVADO** por esta distinta Câmara de Vereadores juntamente com a **EMENDA MODIFICATIVA** proposta pela Vereadora **ANTÔNIA SOARES DE SOUSA RIBEIRO**, que, a despeito de possuir boa intenção e buscar mais benefícios aos servidores que se encontram a frente do combate a pandemia, não teve a cautela necessária em observar a legislação de regência, em especial a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e, principalmente a Constituição Federal, ao incluir modificações que implicam, necessariamente em aumento de despesa com servidores.

Na análise do Projeto de Lei nº 49/2020 e da Emenda Modificativa proposta pela vereadora, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que a modificação do artigo 8º e dos termos constantes do anexo único, derivou de iniciativa parlamentar imiscuindo-se em matéria orçamentária e na organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

A Emenda Modificativa proposta pela Vereadora apresenta o seguinte teor:



*“Modifique o teor do artigo 8º e ANEXO ÚNICO do Projeto de Lei em epígrafe, os quais passarão a vigorar nestes termos:*

*Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de abril de 2020.*

**ANEXO ÚNICO**

*1. Inclusão das categorias de trabalhadores em consonância com a Lei Federal 14.023, de 08 de julho de 2020, no seu parágrafo 1º, art. 3º.*

*2. Isonomia entre o profissional médico e as demais categorias de nível superior.*

*3. Considerar o salário do servidor como base de cálculo para o valor do dia de trabalho.”*

Todas as alterações propostas pela Vereadora em sua Emenda Modificativa implicam necessariamente em aumento de despesas com os servidores, violando os critérios legais e formais para tal propositura, civando de vicio intransponível a legislação aprovada.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não gozam de autonomia ilimitada para organizarem-se, ou seja, estão sempre observando as normas gerais e os princípios constitucionais de organização harmonizados pela União.

A matéria versada no Projeto de Lei nº 49/2020 é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e a EMENDA MODIFICATIVA proposta pela Vereadora externa total usurpação de competência e total inobservância da Constituição Federal, Constituição Estadual e da lei Orgânica Municipal, tornando a lei inconstitucional.

Em análise simples da Constituição Federal, especialmente no que dispõe o seu artigo 61, temos:

Artigo 61 (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:

(...)

II – *disponham sobre:*

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

Vale destacar também que no artigo 63, I, da Constituição Federal, consta a impossibilidade de se admitir aumento de despesa nos projetos de leis de





iniciativa privativa do Presidente da República conforme dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Dispositivo similar apresenta a Constituição do Estado do Piauí, cujo artigo 75, §2º, II, “a” e “b”, possui a presente redação:

*Art. 75 (...)*

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Mantendo ainda a correspondência com a CF/88 a Constituição Estadual em seu art. 75, §3º, I, assim dispõe:

*Art.75(...)*

*§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;*

Pelo princípio da simetria, então, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal exclusivamente a propositura de projetos de lei que versem sobre o aumento de remuneração de seus servidores.

Nota-se que na Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tapuio-PI não é diferente, senão vejamos o que dispões o inciso III do §1º do artigo 47:

**Artigo 47(...)**

**§1º - compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei de:**

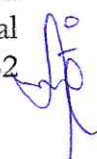
**III – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquia, bem**



**como a fixação e alteração da remuneração do cargo, emprego ou função.**

Não há, por óbvio, como coadunar com uma inconstitucionalidade. Toda legislação de regência são categóricas em determinar que as leis que versem ou impliquem em aumento de despesas com pessoal são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, como tal, não podem ser objeto de emendas pelo Poder legislativo com objetivo de majorar os custos nela já previstos.

A jurisprudência dominante, é no sentido de declarar a inconstitucionalidade das normas municipais em questão por vício na origem, usurpação de competência, senão vejamos:

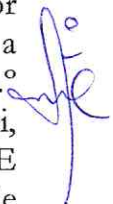
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº. 7.240/1997 - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - DEVOLUÇÃO DO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE FÉRIAS - **INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE ORIGEM - CARACTERIZADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** - LEI EM VIGOR HÁ MAIS DE ONZE ANOS - DECLARAÇÃO EX NUNC - APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. **A iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em consonância com o disposto no art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná. Assim, ao editar a Lei nº. 7.240, de 26 de novembro de 1997, alterando o art. 128 da Lei nº. 4.928/1992 (Estatuto do Servidor Público do Município) dispo** **ndo sobre devolução do adiantamento da remuneração correspondente ao período de férias,** a Câmara Municipal de Londrina não observou referida iniciativa e, deflagrando o processo legislativo por iniciativa do Vereador Antônio Negmar Ursi, certamente usurpou de sua competência, merecendo reconhecer-se a inconstitucionalidade formal do referido diploma legal, por vício de iniciativa. (TJPR, acórdão nº 9162 do Órgão Especial, rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJe 29/05/2009). 

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e, art. 63, I; Lei



13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente. (STF - ADI 2569/CE - Relator: Min. Carlos Velloso - Data do julgamento: 19/3/2003 - DJ de 2/5/2003 - Sem ênfases no original. ..

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO.** Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, **o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas** e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, **o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração**, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) **(grifamos)**



Fica claro que a emenda modificativa é vedada por todas as normas superiores (CF/88, CE/89 e a LOM) e ainda afronta a tripartição dos poderes na medida em que usurpa a competência do Executivo.

Dessa forma, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA** proposta pela Vereadora ANTONIA SOARES DE SOUSA RIBEIRO, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade por violar o inciso III do §1º do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 61 e 63 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 75 da Constituição Estadual do Piauí, **devendo prevalecer o texto original do PROJETO DE LEI 49/2020.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente



**JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS**  
Prefeito Municipal